SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933344 - PR (2021/0113755-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FLORIPA INGLES BARANEK
ADVOGADOS	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
		GABRIELA CAMARGO ROSA BIGARELLI - PR097152
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ILTON JUVENCIO BARANEK - SUCESSÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp n. 1.727.063/SP**, julgado sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (**Tema 995/STJ**), os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER para data posterior ao ajuizamento da ação somente incidem a partir de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo fixado pelo juízo para a implantação do benefício.

2. A questão foi devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos nos seguintes termos: "*No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor*" (**EDcl no REsp n. 1.727.063/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/5/2020, DJe 21/5/2020).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40390383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:01
Código de Controle do Documento: 664730af-3a0a-4db7-8a9a-d2981cd5a130

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40390383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:01
Código de Controle do Documento: 664730af-3a0a-4db7-8a9a-d2981cd5a130

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933344 - PR (2021/0113755-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FLORIPA INGLES BARANEK
ADVOGADOS	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
		GABRIELA CAMARGO ROSA BIGARELLI - PR097152
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ILTON JUVENCIO BARANEK - SUCESSÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp n. 1.727.063/SP**, julgado sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (**Tema 995/STJ**), os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER para data posterior ao ajuizamento da ação somente incidem a partir de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo fixado pelo juízo para a implantação do benefício.

2. A questão foi devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos nos seguintes termos: "*No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor*" (**EDcl no REsp n. 1.727.063/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/5/2020, DJe 21/5/2020).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **FLORIPA INGLES BARANEK** desafiando decisão de

Documento eletrônico VDA40015330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:21
Código de Controle do Documento: e455d74a-22d8-4a6f-a5b2-29d54ff8b555

fls. 1.645/1.648, que negou provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, afirma que "*o acórdão adotou a tese fixada no julgamento do REsp 1.727.063/SP; no entanto, a fixação de juros de mora não foi objeto da análise da tese afetada pelo repetitivo. No recurso especial a parte agravante sustentou a ausência de* distinguishing *entre a tese fixada no julgamento do tema 995 e o caso dos autos*" (fl. 1.653).

Aduz que "*em que pese a questão de juros de mora não esteja abortada na tese do tema 995/STJ, a ocorrência da mora e incidência de juros decorrem de disposição legal, independentemente da área do direito, devendo ser reformado o acórdão nesse ponto*" (fl. 1655).

Ao final, "*Requer, em vista do exposto, preliminarmente, seja o presente agravo recebido, e, no mérito, seja dado provimento ao agravo interno, conhecendo-se o recurso especial interposto, para que seja integralmente provido, a fim de que sejam fixados juros de mora e honorários advocatícios, em observância aos arts. 394 e 398 do Código Civil*" (fl. 1.655).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.662.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Consoante afirmado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a orientação firmada na Primeira Seção desta Corte, no exame dos **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.727.063/SP,** julgado sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (**Tema 995/STJ**), no sentido de que os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER para data posterior ao ajuizamento da ação, somente incidem a partir do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado pelo juízo para a implantação do benefício.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.*
> *1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada*

Documento eletrônico VDA40015330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:21
Código de Controle do Documento: e455d74a-22d8-4a6f-a5b2-29d54ff8b555

a data de entrada do requerimento.
2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.
4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.
6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.
(**EDcl no REsp n. 1.727.063/SP**, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJe de 21/5/2020.)

Assim, ao contrário do que sustenta a parte insurgente, o tema referente aos juros de mora foi objeto de exame nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo n. 1.727.063/SP.

Nesse sentido, a título de reforço , confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
2. Admitida a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento), haverá fixação de juros de mora caso o INSS não efetive a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias (EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2020).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.929.064/RS, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 30/9/2021).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40015330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:21
Código de Controle do Documento: e455d74a-22d8-4a6f-a5b2-29d54ff8b555

Documento eletrônico VDA40015330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/02/2024 20:21:21
Código de Controle do Documento: e455d74a-22d8-4a6f-a5b2-29d54ff8b555

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.933.344 / PR

Número Registro: 2021/0113755-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50121215720144047009

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FLORIPA INGLES BARANEK
ADVOGADOS	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
		GABRIELA CAMARGO ROSA BIGARELLI - PR097152
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ILTON JUVENCIO BARANEK - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FLORIPA INGLES BARANEK
ADVOGADOS	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
		GABRIELA CAMARGO ROSA BIGARELLI - PR097152
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	ILTON JUVENCIO BARANEK - SUCESSÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA40361373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:03
Código de Controle do Documento: ba3d134f-e54b-4644-bf90-bae890944177

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:47:03
Código de Controle do Documento: ba3d134f-e54b-4644-bf90-bae890944177